



**PL 1864/2019**  
**00023**

**SENADO FEDERAL**  
Gabinete Arolde de Oliveira

**EMENDA Nº - CCJ**  
(Projeto de Lei nº 1864, de 2019)

Altera o Decreto-Lei nº2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e a Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, para estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência a pessoa.

Acresça ao art. 3º do PL nº 1864, de 2019, o seguinte dispositivo ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal:

“Art. 9º-B No curso do inquérito policial, o delegado de polícia será intimado pelo juiz para se manifestar previamente, quando houver requerimento de medida cautelar da defesa ou do Ministério Público.

§ 1º O delegado de polícia será cientificado das decisões relacionadas às medidas cautelares que requerer ao Poder Judiciário.

§ 2º É assegurada a inviolabilidade do delegado de polícia pelo teor de suas decisões no bojo dos procedimentos sob sua responsabilidade.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda prevê regra essencial já prevista na lei de organização criminosas (art. 10, caput) que consiste na oitiva prévia do delegado de polícia, quando, no inquérito policial (ou seja, no procedimento presidido pela própria autoridade policial), as partes (defesa e Ministério Público) solicitam alguma medida cautelar ao juiz.



SF/19545.95101-36



SENADO FEDERAL  
Gabinete Arolde de Oliveira

Assim dispõe o art. 10, caput, da Lei nº 12.850/2013:

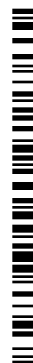
*“Art. 10. A infiltração de agentes de polícia em tarefas de investigação, representada pelo delegado de polícia ou **requerida pelo Ministério Público, após manifestação técnica do delegado de polícia quando solicitada no curso de inquérito policial, será precedida de circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial, que estabelecerá seus limites**”.*

Essa previsão se faz necessária porque, não raro, o delegado é surpreendido com uma medida cautelar que ele não requereu e que acaba por interferir no andamento da investigação, na medida em que precisa paralisar para dar cumprimento à medida judicial da qual não teve conhecimento prévio. Trata-se de previsão fundamental e essencial para a eficiência da investigação, já que o delegado que preside o inquérito poderá expor ao juiz, antes de decidir, sobre os aspectos técnicos e jurídicos da investigação, auxiliando o magistrado em seu mister.

Na emenda também é incluída a previsão de que o delegado deve ser cientificado das medidas judiciais que requerer ao juiz, uma vez que é comum o delegado representar por um mandado de busca ou de prisão e não ter conhecimento do que foi decidido, salvo se for ao cartório ou secretaria do juízo saber se houve decisão e qual o seu teor, causando sérios inconvenientes à autoridade policial no curso da investigação. Trata-se de medida simples e meramente formal que não acarretará problemas ao juízo e que mais eficiência trará à investigação.

Por fim, a emenda prevê uma garantia fundamental para a isenção nas investigações, que consiste na imprescindível prerrogativa de inviolabilidade do delegado de polícia com relação ao teor de suas decisões no curso da investigação, sem a qual fica sujeito a toda sorte de interferências que comprometem a relevante função de apurar infrações penais, especialmente nos casos que envolvem corrupção e crimes contra a administração pública.

Trata-se de prerrogativa inerente a todas as carreiras jurídicas, cuja razão de ser reside na proteção contra perseguições pelo exercício regular da função, o que se faz mais premente no tocante à atuação do delegado de polícia. Por fim, é uma proteção contra tentativas de se instituir o denominado crime de hermenêutica, ou seja, a busca punitiva daquelas autoridades responsáveis pela interpretação e aplicação da lei ao caso concreto.



SF/19545.95101-36



SENADO FEDERAL  
Gabinete Arolde de Oliveira

Nesse sentido, sem a garantia de inviolabilidade de suas decisões, o delegado fica sujeito a toda forma de perseguições políticas e institucionais que devem ser rechaçadas.

Sala da comissão

SENADOR Arolde de Oliveira  
PSD/RJ



SF/19545.95101-36